AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 08/12/2021
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

PREFEITURA DO
NATAL

RECEBIDO
Em, 07/12/2021
Hora
17/50

**MENSAGEM Nº. 107/2021**

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

**Em 03 de dezembro de 2021.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei n.º 382/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, aprovado na sessão plenária realizada no dia **04 de novembro de 2021, com a realização de emendas,** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **18 de novembro de 2021**, que **"Dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços, exercício de atividade econômica e realização de eventos diversos de curta duração, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão e dá outras providências"**, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

## RAZÕES DE VETO PARCIAL

Da análise de seu teor, verifica-se que pretende o Poder Legislativo realizou diversas emendas ao Projeto de Lei de autoria deste Poder Executivo, tanto aditivas, modificativas e supressivas, de modo a ser necessário novo debruçamento quanto à matéria vislumbrada na minuta da pretensão normativa em cerne.

Com efeito, não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que é tratado pela grande maioria dos artigos que compõem o presente Projeto de Lei em análise e suas emendas. Noutro pórtico, a despeito da louvável iniciativa das emendas realizadas pelo Poder Legislativo, temos que a redação proposta no parágrafo único do art. 16, a nova redação do art. 53 e o parágrafo único acrescido ao art. 76.

PREFEITURA DO
NATAL

No que tange ao parágrafo único do art. 16, vislumbramos a impossibilidade de sua respectiva sanção, visto que sua redação coincidiu integralmente com o *caput* do art. 16. Já quanto ao art. 53, que sofreu emenda aditiva, não pode prosperar ao passo que as medidas cautelares são aplicáveis independentemente do fator da reincidência, haja vista seu objetivo de atender aos princípios da prevenção e precaução, além de serem destinadas a fazer cessar riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ou evitar aqueles imensuráveis e desconhecidos. A restrição em comento poderá vir a ocasionar prejuízos ao meio ambiente ou a terceiros afetados pela atividade, respectivamente.

No que se refere à emenda aditiva feita ao art. 76, acrescentando-se a ele o Parágrafo Único, seu impedimento sancionatório se faz vez que a aplicação da lei no tocante às medidas cautelares e as medidas punitivas previstas na Lei em comento são prerrogativas dos agentes de fiscalização no pleno exercício do Poder de Polícia Administrativo, efetivadas mediante lavratura de auto de infração.

Deste modo, estão sujeitas a parecer da autoridade julgadora, independente e isenta em relação ao procedimento de fiscalização, que deverá obrigatoriamente expedir parecer pelo deferimento ou indeferimento do procedimento de autuação, inclusive requisitar, de ofício, parecer jurídico específico ou obtenção de provas, se assim julgar necessário. Tal emenda, portanto, engessa e retira a autonomia da autoridade julgadora, além de criar embaraços à própria administração pública.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei nº 382/2021**, especificamente o parágrafo único do art. 16, a nova redação do art. 53 e o parágrafo único acrescido ao art. 76.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito